



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04334/14

Pág. 1

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS
RESPONSÁVEL: SENHOR DIMAS DA CUNHA DE LIMA
EXERCÍCIO: 2013

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2013.

VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA GESTÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL, OMISSÃO DE COBRANÇA DOS REPASSES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO PAGAMENTO DOS PARCELAMENTOS. OUTRAS FALHAS FORMAIS PASSÍVEIS DE RECOMENDAÇÕES.

REGULARIDADE COM RESSALVAS DA PRESENTE PCA, APLICAÇÃO DE MULTA E EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 – TC 02324/ 2017

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** do **Instituto de Previdência do Município de Cacimbas/PB**, relativa ao exercício de **2013**, apresentada dentro do prazo legal estabelecido na Resolução Normativa nº. 03/2010, pela autoridade responsável, Senhor **Dimas da Cunha de Lima**, por esta Corte de Contas no desempenho da sua competência constitucional estatuída no art. 71, II, da Constituição Federal de 1988.

A Auditoria (DIAFI/DEA) analisou a PCA e elaborou o **relatório inicial** inserto às fls. 391/400, fazendo as observações a seguir resumidas:

1. o gestor responsável é o Senhor **Dimas da Cunha de Lima**;
2. o **Instituto de Previdência do Município de Cacimbas/PB**, unidade gestora do RPPS municipal, é uma entidade da administração indireta, com personalidade jurídica de direito público interno, natureza jurídica de autarquia, criado pela Lei Municipal nº. 178 de 10 de julho de 2009, com as alterações trazidas pela Lei Municipal nº. 185 de 03 de novembro de 2009;
3. foram arrecadados **R\$ 1.324.900,81**, sendo na sua totalidade representadas por receitas correntes;
4. foram realizadas despesas no montante de **R\$ 258.965,61**, sendo na sua totalidade de despesas correntes;
5. foi detectado **superávit** orçamentário de **R\$ 1.065.935,20**;
6. as **despesas administrativas** corresponderam a **1,87%** do valor total das remunerações, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Município, relativo ao exercício financeiro anterior, atendendo ao limite de 2% determinado na Portaria MPS nº. 402/08;
7. **houve emissão** de Certificado da Regularidade Previdenciária (CRP) pelo Ministério da Previdência Social, válido por todo exercício de 2013;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04334/14

Pág. 2

8. *não* foi realizada avaliação atuarial no exercício de 2013;

9. *não* houve registro de denúncia relativa ao exercício em análise no Sistema TRAMITA.

Ademais, a Auditoria detectou irregularidades de responsabilidade do Diretor do Instituto de Previdência do Município de Cacimbas/PB, Senhor **Dimas da Cunha de Lima**, a saber:

13.1. Ausência de realização da avaliação atuarial referente ao exercício sob análise, descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98 (itens 2 e 3);

13.2. Registro incorreto das receitas de contribuições (parte dos segurados) incidentes sobre os vencimentos do diretor presidente do instituto e sobre salário-maternidade, as quais foram contabilizadas equivocadamente em conta destinada à contabilização de contribuição patronal (“contribuição previdenciária da empresa sobre segurado”), bem como registro incorreto das receitas decorrentes de parcelamento de débito, as quais foram contabilizadas no grupo de receitas orçamentárias – item 5;

13.3. Ausência de registro da contribuição patronal, destinada ao RPPS, incidente sobre os vencimentos do diretor presidente do instituto (item 5);

13.4. Registro incorreto das despesas com auxílio-doença, salário-maternidade e salário-família, no montante de R\$ 68.874,65, no elemento de despesa “Outros Benefícios Assistenciais”, quando o procedimento correto é o registro das mesmas em “Outros Benefícios Previdenciários” e em “Salário-família” (item 6);

13.5. Erro na elaboração do balanço patrimonial do exercício analisado, no tocante ao registro do saldo dos créditos do instituto junto ao Município, decorrentes de contribuições devidas e não repassadas, bem como em virtude da ausência de contabilização das provisões matemáticas previdenciárias (item 8);

13.6. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde – FMS o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS (itens 10.1. e 10.2);

13.7. Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas ao Acordo CADPREV nº 00686/13 (item 11);

13.8. Composição do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal em desacordo, respectivamente, com os artigos 13 e 17 da Lei Municipal nº 178/09 (item 12);

13.9. Atuação precária do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal, devido à ínfima quantidade de reuniões realizadas no exercício de 2013, além de realização de reuniões em conjunto pelos citados Conselhos, procedimento considerado incorreto por esta Auditoria, uma vez que os mencionados Conselhos possuem atribuições distintas, conferidas pela lei de regência do Instituto de Previdência (item 12);

13.10. Omissão da gestão do Instituto no sentido de cobrar do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal a discussão, elaboração e aprovação dos respectivos regimentos internos, conforme determina a Lei Municipal nº 178/09 (item 12).

Citado para exercer o direito ao contraditório e a ampla defesa, o Senhor Dimas da Cunha de Lima **não** se manifestou nos autos (fls. 402/403).

Instado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do ilustre Procurador **Luciano Andrade de Farias**, proferiu o Parecer nº. 0794/17, concluindo pelo (fls. 408/424):

1. Regularidade com ressalvas das contas do Sr. Dimas da Cunha de Lima, gestor do Instituto de Previdência do Município de Cacimbas, relativas ao exercício de 2013;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04334/14

Pág. 3

2. *Aplicação de multa ao Sr. Dimas da Cunha de Lima, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;*

3. *Envio de recomendações ao Instituto de Previdência do Município de Cacimbas, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente os seguintes pontos:*

a) *Realizar as avaliações atuariais competentes, encaminhando-as, sempre que necessário e/ou solicitado, a esta Corte de Contas;*

b) *Organizar e manter a contabilidade da entidade em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes, evitando a repetição das irregularidades constatadas no presente feito;*

c) *Aperfeiçoar o controle contábil/patrimonial/financeiro, estabelecendo métodos objetivos de controle patrimonial, registrando corretamente as provisões matemáticas previdenciárias e permitir seja obedecida a legislação federal que regula a transparência nas Gestões Públicas, evitando ainda embaraços desnecessários à fiscalização;*

d) *Elaborar de forma precisa os demonstrativos patrimoniais/contábeis, a fim de que se possibilite um maior controle da dívida da Prefeitura Municipal para com o Instituto de Previdência;*

e) *Tornar efetiva a cobrança, junto à Prefeitura Municipal de Cacimbas, dos repasses eventualmente intempestivos ou inexistentes, evitando sejam causados prejuízos à saúde fiscal/contábil/financeira do IPSEN;*

f) *Reorganizar os Conselhos Municipais de Previdência e Fiscal, observando as composições fixadas por Lei;*

g) *Realizar as reuniões ordinárias dos Conselhos Municipais de Previdência e Fiscal; e*

h) *Cobrar a efetiva discussão, elaboração e aprovação dos regimentos internos dos Conselhos Municipais de Previdência e Fiscal, conforme determina a Lei Municipal nº 178/09.*

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Na presente Prestação de Contas Anuais, a Auditoria **dez** irregularidades de responsabilidade do Diretor do Instituto de Previdência do Município de Cacimbas/PB, **Senhor Dimas da Cunha de Lima**.

A primeira irregularidade diz respeito à *ausência de realização da avaliação atuarial referente ao exercício sob análise, descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98 (item 13.1)*. Tal irregularidade denota total falta de planejamento atuarial, o que é essencial à sobrevivência e sustentabilidade e do próprio regime previdenciário, conforme apontado pelo *Parquet* de Contas.

Ademais, conforme aduzido também pelo MPJTCE/PB, realizou-se estudo atuarial no exercício de 2014, fato que reduz a gravidade da eiva em questão.

Destarte, como houve desrespeito ao art. 1º, I, da Lei nº. 9.717/98, reconheço a necessidade de saneamento do gestor com a multa, prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04334/14

Pág. 4

No tocante às irregularidades dos itens 13.2, 13.3, 13.4, 13.5, observa-se que evidenciam **equivocos contábeis**, os quais possuem natureza formal. Conforme exposto pelo *Parquet* de Contas em outros processos, o objetivo da Contabilidade Pública é *espelhar informações confiáveis e fidedignas acerca da situação patrimonial, financeira e orçamentária do ente público*, sendo basilar para a concretização da publicidade e da moralidade administrativas.

A finalidade é conferir transparência e controle das finanças públicas, pela sociedade e pelos órgãos fiscalizadores, razão pela qual a existência de erros e omissões impedem ou dificultam o exercício fiel desse *mister*.

Todavia, observa-se que tais falhas denotam inexistência de má-fé do gestor e não causaram qualquer prejuízo ao Erário, de modo que concluo pela expedição de **recomendações** à Administração do Instituto de Previdência para que não incorra em tais erros nas próximas Prestações de Contas Anuais, mantendo sua contabilidade em estrita observância aos princípios e normas contábeis.

Quanto à *omissão do gestor do IPM de Cacimbas em adotar as medidas cabíveis no sentido de cobrar o repasse de receitas previdenciárias da Prefeitura e do Fundo Municipal de Saúde – FMS, bem como dos parcelamentos firmados* (itens 13.6 e 13.7), observa-se que tal conduta omissiva, além de acarretar uma arrecadação menor de recursos previdenciários, revela desorganização administrativa e falta de zelo no acompanhamento do cumprimento dos parcelamentos.

A consequência de tais omissões é o desequilíbrio do sistema e o incremento do *déficit* atuarial, além de causar o comprometimento de todo regime, haja vista que as receitas previdenciárias são essenciais para que o sistema previdenciário consiga arcar com os benefícios futuros.

Portanto, cabem **recomendações** à gestão da autarquia previdenciária para que adote as medidas necessárias visando cobrar o correto repasse das receitas previdenciárias.

Finalmente, quanto à *composição dos Conselhos Municipal de Previdência e Fiscal em desconformidade com a Lei Municipal nº 178/09* (item 13.8); *atuação precária desses Conselhos* (item 13.9), e *omissão em discutir, elaborar e aprovar os regimentos internos, segundo determina a Lei Municipal nº 178/09* (item 13.10), constata-se que tais conselhos têm um papel fundamental para o bom funcionamento das autarquias previdenciárias, possibilitando o controle social, a transparência e democratização da gestão dos recursos previdenciários.

Assim, entendo pertinente a expedição de **recomendações** para a correta formação dos conselhos, a realização das reuniões e elaboração dos regimentos internos, conforme determina a Lei Municipal nº 178/09.

Isso posto, VOTO no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as Contas do Diretor do Instituto de Previdência do Município de Cacimbas/PB, **Senhor Dimas da Cunha de Lima**, relativas ao **exercício de 2013**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a **42,57 UFR-PB**, devido à ausência de realização da avaliação atuarial referente ao exercício sob análise, descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, incisos II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria nº. 022/2013;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 04334/14

Pág. 5

3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** à atual gestão da autarquia previdenciária o fiel cumprimento das normas constitucionais e legais, adotando, em especial, as providências indicadas pelo Ministério Público de Contas à fls. 423/424.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 04334/14 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos do Voto;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

CONSIDERANDO a sugestão do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, acolhida pelo Relator, no sentido de remeter cópia da decisão ao atual Prefeito Municipal;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as Contas do Diretor do Instituto de Previdência do Município de Cacimbas/PB, Senhor Dimas da Cunha de Lima, relativas ao exercício de 2013;
2. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 42,57 UFR-PB, devido à ausência de realização da avaliação atuarial referente ao exercício sob análise, descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, incisos II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria nº. 022/2013;**
3. **ASSINAR-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDAR** à atual gestão da autarquia previdenciária o fiel cumprimento das normas constitucionais e legais, adotando, em especial, as providências indicadas pelo Ministério Público de Contas à fls. 423/424.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 19 de outubro de 2017.

ivin

Assinado 25 de Outubro de 2017 às 09:43



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 25 de Outubro de 2017 às 09:20



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2017 às 10:30



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO